



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO 522/2022

Redenção (PA), 18 de novembro de 2022.

ORIGEM : SEMEC  
INTERESSADO : SEMEC  
REQUERENTE : DPLC/SEMEC  
REFERÊNCIA : Memorando 1.032/2022, de 1º de novembro de 2022  
ASSUNTO : Consequências jurídicas da transformação de EIRELI em sociedade limitada de CTHT LTDA  
PROCURADOR : Douglas Gabriel Domingues Neto

<u>Contratos administrativos</u>	DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO SOCIETÁRIO.
<u>110/2022</u>	OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. REVOGAÇÃO TÁCITA
<u>111/2022</u>	DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
<u>127/2022</u>	LIMITADA (EIRELI). LEI 14.195, DE 2021.
<u>128/2022</u>	TRANSFORMAÇÃO LEGAL DE TODA EIRELI EM
<u>327/2022</u>	SOCIEDADE LIMITADA. DIREITO ADMINISTRATIVO.
<u>328/2022</u>	APOSTILAMENTO CONTRATUAL. APLICABILIDADE.
<u>391/2022</u>	
<u>392/2022</u>	

## SUMÁRIO

PRESSUPOSTOS FÁTICOS.....	2
PRESSUPOSTOS JURÍDICOS.....	2
PARECER REFERENCIAL.....	3
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	3
EIRELI E SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.....	3
ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL.....	4
ADITAMENTO.....	5
<i>Natureza jurídica</i> .....	5
<i>Validade</i> .....	5
<i>Eficácia</i> .....	5
APOSTILAMENTO.....	6
<i>Natureza jurídica</i> .....	6
<i>Validade</i> .....	7
<i>Eficácia</i> .....	8
DIFERENÇAS ENTRE ADITAMENTO E APOSTILAMENTO.....	8
ANÁLISE DA LEGALIDADE.....	8
CONCLUSÕES.....	9

---

*Deus seja louvado*

(Lei Municipal 651, de 6 de novembro de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: [procuradoria@redencao.pa.gov.br](mailto:procuradoria@redencao.pa.gov.br)

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

### PRESSUPOSTOS FÁTICOS

Em 28-10-22, a Procuradoria recebeu várias solicitações de parecer sobre a possibilidade de termo aditivo para atualização da razão social da contratada CHTT BRASIL LTDA, CNPJ 35.651.632/0001-08, que se tornou sociedade limitada embora tenha sido contratada como EIRELI pela Administração Municipal.

Recebi solicitação de pelo menos cinco pareceres por meio dos memorandos 990/2022, 1002/2022, 1003/2022, 1004/2022, todos da DPLC/SEMEC, os quais foram rejeitados respectivamente nos pareceres 489/2022, 490/2022, 491/2022, 492/2022 e 494/2022, porque não foi juntado nos autos dos processos de aditivo a prova da transformação societária. O quadro seguinte consolida os contratos analisados, os memorandos de solicitação e os pareceres de rejeição.

Contrato	Memorando de solicitação	Parecer de rejeição
110/2022	990/2022/DPLC/SEMEC	489/2022
111/2022		
391/2022	1002/2022/DPLC/SEMEC	490/2022
392/2022		
127/2022	1003/2022/DPLC/SEMEC	491/2022
128/2022		
327/2022	1004/2022/DPLC/SEMEC	494/2022
328/2022		

Então, por meio do Memo. DPLC/SEMEC 1032/2022, de 1º-11-22, recebi solicitação de reanálise dos pareceres 491/2022, 492/2022 e 494/2022. Aproveito, por oportuno, para revisar o posicionamento dos pareceres 489/2022 e 490/2022. Anexo ao memorando, estava o ato de transformação da contratada.

Enfim, o entendimento deste parecer pode ser aplicado aos contratos 111/2022, 328/2022 e 392/2022.

### PRESSUPOSTOS JURÍDICOS

Este parecer, ato administrativo enunciativo, tem por objeto a possibilidade de celebração de aditivo de alteração de razão social aos contratos administrativo 110/2022, 127/2022, 128/2022, 327/2022 e 391/2022. Para análise da legalidade do ato em questão, deve-se, primeiro, expor seus pressupostos jurídicos, isto é:

1. O parecer referencial;
2. A legislação aplicável;
3. Os requisitos de validade e eficácia do contrato;
4. Os requisitos de validade e eficácia do aditivo.

---

*Deus seja louvado*

(Lei Municipal 651, de 6 de novembro de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

Por oportuno, a Procuradoria está passando por um processo de atualização e reformulação de seu entendimento jurídico a partir das novidades jurisprudenciais e legais que estão em constante movimento. Desta forma, ainda que já tenha sido exarado entendimentos distintos por este órgão em processos administrativos anteriores, ocorrerão aprimoramentos para que sempre seja apresentada a orientação que melhor atenda ao interesse público da nossa municipalidade e em conformidade com o Decreto-Lei 4.657, de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), esp. arts. 24 e 28.

PARECER REFERENCIAL

Porque se trata de consulta de vários casos por conta dum só fato jurídico, a transformação societária da contratada, é possível a elaboração de parecer referencial, com base no Decreto-Lei 4.657, de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), art. 30, que obriga as autoridades públicas a atuar para aumento da segurança jurídica e autoriza a resposta a consultas.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em âmbito federal, a legislação aplicável aos contratos administrativos é a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente o Capítulo III, porque a lei de licitações anterior, continua em vigor até 1º de abril de 2023, conforme a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 191.

EIRELI E SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Dentre os meios de descentralização do patrimônio para prevenir que o sócio respondesse com seu patrimônio privado pelas obrigações de suas sociedades, a Lei 12.441, de 2011, introduziu no Direito brasileiro a empresa individual de responsabilidade limitada, cuja disciplina estava concentrada no art. 980-A do Código Civil.

Depois de muita discussão doutrinária e parlamentar, a Lei 13.874, de 2019, autorizou a constituição de sociedade limitada constituída por uma só pessoa, o que tornou, por consequência, a EIRELI uma obsolescência no ordenamento jurídico, que, não obstante, permaneceu até que a Lei 14.195, de 2021, determinou a transformação automática de toda EIRELI em sociedade limitada nos seguintes termos:

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Parágrafo único. Ato do DREI disciplinará a transformação referida neste artigo.

Ou seja, a transformação automática da EIRELI em limitada depende de ato do DREI, conforme o parágrafo único do artigo citado. Por conseguinte, a redação do *caput* do art. 41 pode dar a entender que se trata de norma de eficácia limitada. Contudo, de acordo com interpretação do Ofício Circular SEI 3510/2021/ME, a Lei 14.195, de 2021, revogou tacitamente a

---

*Deus seja louvado*

(Lei Municipal 652, de 6 de novembro de 2013)

Rua Walterloo Prudente, N.º. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: [procuradoria@redencao.pa.gov.br](mailto:procuradoria@redencao.pa.gov.br)

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

empresa individual de responsabilidade limitada do ordenamento jurídico; entretanto, para fins de operacionalização informática da transformação, o DREI preferiu aguardar manifestação da RFB.

Enfim, a Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, revogou expressamente a empresa individual de responsabilidade limitada do ordenamento jurídico. Por conseguinte, não há mais possibilidade de se constituir EIRELI e as porventura constituídas integram regime de transição até o ato do DREI de disciplina da transformação automática.

#### ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL

A Lei 10.406, de 2002, o Código Civil, não usa a expressão razão social, que é sinônimo de nome empresarial, este disciplinado nos artigos 1.155 e ss. do CC. No Código Civil, existem dois tipos de nome empresarial, a firma e a denominação social. Enquanto a firma é o nome empresarial com nome do sócio e, facultativamente, menção ao objeto social, a denominação social tem de indicar o objeto da sociedade e pode conter nome do sócio.

Enquanto autorizada sua criação, o nome empresarial da EIRELI podia ser tanto firma como denominação social, mas, em ambos os casos, precisava terminar com a expressão “EIRELI”, por preceito do §1º do art. 980-A do Código Civil. O nome empresarial da sociedade limitada, por sua vez, também pode ser firma ou denominação social, porém tem de finalizar com a expressão “limitada” ou sua abreviação, por imperativo do art. 1.158 do CC.

Por alteração da razão costuma-se subentender pelo menos quatro coisas distintas:

A alteração do nome empresarial;

A alteração do objeto social;

- A alteração do quadro societário;
- A alteração do tipo societário.

Esses fatos jurídicos são diferentes entre si, embora os últimos possam ter consequências no primeiro.

Por exemplo, se uma sociedade usa denominação social e seu objeto social muda, então, o nome empresarial pode ser obrigado a mudar para indicar que o objeto social mudou. À guisa de ilustração, se uma sociedade limitada tinha por nome empresarial “MESAS LTDA” por vender cadeiras e passa a vender também mesas, pode mudar seu nome empresarial para “MESAS E CADEIRAS LTDA”.

Do mesmo modo, uma sociedade limitada que usa a firma “SOUSA E SANTANA LIMITADA” pode mudar o nome empresarial, pois o sócio de nome Sousa foi substituído por outro de nome Araújo e passe a ser “ARAÚJO E SANTANA LIMITADA”.

Igualmente, o nome empresarial pode mudar porque, por exemplo, um empresário individual que empreendia com seu nome constitui sociedade com outra pessoa, caso em que se tornam sócios.

Enfim, o nome empresarial pode mudar porque os sócios simplesmente o quiseram, desde que nos termos da legislação e aceito pela Junta Comercial.

---

*Deus seja louvado*

(Lei Municipal 652, de 6 de novembro de 2013)

Rua Walterloo Prudente, N.º. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: [procuradoria@redencao.pa.gov.br](mailto:procuradoria@redencao.pa.gov.br)

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

Ante o exposto, uma EIRELI pode ser transformada em limitada por ato voluntário do sócio, ou por disposição de lei, já que a EIRELI foi revogada do ordenamento jurídico e as existentes dependem de ato do Drei.

Esclarecido o que é nome empresarial e os fatos jurídicos subjacentes à sua alteração, pontuo que a Lei 8.666, de 1993, se refere à alteração de razão social (*rectius*, do nome empresarial) uma única vez e para cominar a alteração social que prejudique a execução do contrato com a sanção de sua rescisão unilateral, conforme o art. 78, XI, justamente por que o nome empresarial pode mudar por causa de uma alteração mais radical da sociedade. Por exemplo, uma sociedade que alugava banheiros químicos deixa de os locar e foi contratada pela Administração justamente para locá-los. Nesse caso, a alteração da razão social resultante da mudança do objeto social pode ser hipótese de rescisão unilateral do contrato.

#### ADITAMENTO

##### *Natureza jurídica*

O aditamento é ato jurídico negocial bilateral acessório. Por ser um ato jurídico, sua hipótese normativa depende da vontade de seu autor. Por ser negocial, as partes podem determinar seus efeitos. Por ser bilateral, sua validade pressupõe o concurso de vontade de ambas as partes. Por ser acessório, sua validade depende da validade doutro ato.

##### *Validade*

Por se tratar de ato acessório ao contrato com mesma natureza de ato jurídico negocial bilateral, o aditamento pressupõe os mesmos requisitos de validade de qualquer contrato, que são aqueles listados no art. 104 do Código Civil: agentes capazes, objeto lícito, determinado ou determinável, com forma prescrita ou não defesa em lei.

A forma do aditamento é necessariamente escrita, pois as repartições interessadas no aditamento de direitos pessoais devem lavrá-los e manter arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático de seus atos, conforme a Lei 8.666, de 1993, art. 60, *caput*. De sua parte, os aditamentos de direitos reais são lavrados em tabelionato de notas, conforme a mesma disposição.

##### *Eficácia*

A eficácia do aditamento tanto de direito pessoal, lavrado na repartição, como de direito real, lavrado no tabelionato, depende da publicação resumida na imprensa oficial. Em Redenção, a Lei Orgânica Municipal, art. 145, atribuía ao mural da Prefeitura a eficácia de publicidade dos atos do Município até que fosse criada a imprensa oficial. Então, a Lei Municipal 757, de 2018, regulamentou o art. 145 da Lei Orgânica, pois atribuiu a publicidade dos atos do município ao Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, disponibilizado pela Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará (FAMEP), disponível no endereço eletrônico: [www.diariomunicipal.com.br/famep](http://www.diariomunicipal.com.br/famep).

---

*Deus seja louvado*

(Lei Municipal 652, de 6 de novembro de 2013)

Rua Walterloo Prudente, N.º. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: [procuradoria@redencao.pa.gov.br](mailto:procuradoria@redencao.pa.gov.br)

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

APOSTILAMENTO

*Natureza jurídica*

A apostila, ou apostilamento, é “a anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais” (TCU. *Licitações e contratos*: orientações e jurisprudência do TCU, 4ª ed. ver., atual. e ampl. Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 660).

A apostila é espécie de ato administrativo enunciativo, logo, é composta dos seguintes elementos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. A autoridade competente é a signatária do contrato. Sua finalidade é atualizar o contrato com fato jurídico em sentido amplo sem criar, modificar ou extinguir direito, dever, ônus, obrigação, responsabilidade. O motivo é o fato jurídico em sentido amplo que repercute no contrato sem alterá-lo. O objeto do apostilamento é a declaração do fato jurídico.

Dentre as espécies de atos administrativos, os enunciativos são as declarações unilaterais de fatos jurídicos, como, por exemplo, a certidão, o atestado, o parecer, a apostila. A certidão declara fato jurídico constante de registro da Administração; por exemplo, certidão de tempo de serviço, que é um fato jurídico registrado no assentamento funcional do servidor, por sua vez arquivado no órgão de recursos humanos respectivo. O atestado é a declaração de fato jurídico não constante de registro, por exemplo, o atestado de capacidade técnica. O parecer declara a opinião do órgão sobre questão levantada.

A apostila, enfim, declara fato jurídico nalgum documento, ou registro. Por exemplo, a apostila é usada para anotar modificações na vida funcional do servidor, no seu respectivo assentamento funcional. Porém, a apostila pode ser usada nos contratos administrativos, como, por exemplo, nas hipóteses do art. 65, §8º, *in verbis*:

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Ou seja, a Lei 8.666, de 1993, autoriza expressamente o uso da apostila para os seguintes casos:

Variação do valor contratual por causa de reajuste previsto no contrato;

Atualizações financeiras;

Compensações financeiras;

Penalizações financeiras, decorrentes das condições de pagamento

O empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido.

E a razão para autorizar o uso da apostila nos casos listados está na própria lei: *não caracterizam alteração do contrato*.

---

*Deus seja louvado*

(Lei Municipal 652, de 6 de novembro de 2013)

Rua Walterloo Prudente, N.º. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: [procuradoria@redencao.pa.gov.br](mailto:procuradoria@redencao.pa.gov.br)

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

O Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 174, reconhece outra hipótese de apostilamento em âmbito federal, a apostila fundamentada em ato da autoridade superior:

Art. 174. Os atos expedidos pelo Presidente da República ou Ministros de Estado, quando se referirem a assuntos da mesma natureza, poderão ser objeto de um só instrumento, e o órgão administrativo competente expedirá os atos complementares ou apostilas.

Surge, então, a questão sobre se o §8º da Lei 8.666, de 1993, é taxativo. E a resposta é negativa, tanto que o art. 136 da Lei 14.133, de 2021, reconhece que a alteração da razão social é hipótese de apostilamento. Conquanto a nova lei não possa ser aplicada ao caso, porque seu art. 191, *finis*, veda a aplicação conjunta com a anterior, ambas as leis têm a mesma intenção: *Se não houver alteração contratual, a mudança pode ser registrada por apostila.*

Manifestações do Tribunal de Contas da União ([Acórdão 2627/2018-Plenário](#), [Acórdão 2441/2019-Plenário](#)) corroboram esse entendimento, pois o TCU já examinou casos em que houve apostilamento de alteração de razão social e não se pronunciou como se o ato administrativo fosse inválido para o fim de alterar a razão social da contratada, mas se deteve noutros pontos. A omissão reiterada do TCU em questionar o uso do apostilamento para alteração da razão social é prova de que não se trata nem de impropriedade, nem de irregularidade, mas ato válido.

#### *Validade*

Os requisitos de validade do apostilamento contratual versam sobre cada uma de seus elementos, já adiantados: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. A apostila compete à autoridade signatária do contrato. A finalidade da apostila é registrar fato jurídico que não crie, modifique, nem extinga situação jurídica, isto é, dever, obrigação, direito, responsabilidade, ônus de nenhuma das partes. O motivo da apostila é o fato jurídico em questão e deve ser expresso em justificativa da autoridade signatária do contrato. Enfim, o objeto da apostila é a declaração do fato junto ao instrumento contratual, por isso, pode ser inclusive anotado no verso do instrumento, ou meramente anexado a ele.

Porque o apostilamento, como todo ato administrativo, é ato unilateral, não precisa da anuência nem consentimento da contratada, expressa por sua assinatura. Mas, por se tratar de ato administrativo, precisa ser justificado, donde a exigência da Instrução Normativa 22/2021/TCMPA. Além disso, por se tratar de ato da Administração, deve ser necessariamente analisado pelo Controle Interno, como a Instrução Normativa 22/2021/TCMPA exige.

Assim sendo, enquanto o aditamento sempre pressupõe o parecer jurídico, o apostilamento pode ter um parecer jurídico que o fundamente, a critério do gestor, porém isso não é necessário, tanto que a Instrução Normativa 22/2021/TCMPA não exige parecer jurídico no processo de apostilamento.

---

*Deus seja louvado*

(Lei Municipal 652, de 6 de novembro de 2013)

Rua Walterloo Prudente, N.º. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: [procuradoria@redencao.pa.gov.br](mailto:procuradoria@redencao.pa.gov.br)

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

### *Eficácia*

Ao contrário do aditamento, o apostilamento não precisa ser publicado, porém, tem de ser comunicado ao TCM com os seguintes documentos no prazo de trinta dias de sua assinatura, de acordo com o art. 11, III, da Instrução Normativa 22/2021/TCMPA: justificativa da autoridade, parecer do Controle Interno e termo de apostilamento, conforme o Anexo I da Instrução Normativa 22/2021/TCMPA.

### DIFERENÇAS ENTRE ADITAMENTO E APOSTILAMENTO

Ante o exposto, a diferença entre o apostilamento e o aditamento está na sua natureza jurídica, nos seus requisitos de validade e nas consequências que cada um traz ao contrato.

Quanto à natureza jurídica, a apostila é ato administrativo enunciativo, ao passo que o aditamento é ato jurídico negocial.

Quanto os requisitos de validade, o apostilamento pressupõe a competência administrativa, finalidade, forma, motivo e objeto. De sua parte, o aditivo pressupõe o consenso de ambos os contratantes sobre objeto lícito, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme o art. 104 do Código Civil.

Enfim, a consequência do aditivo é a mudança de obrigações, enquanto que o apostilamento contratual apenas registra um fato jurídico no instrumento pertinente.

Ambos precisam ser arquivados com os respectivos documentos pertinentes, segundo a Instrução citada.

### ANÁLISE DA LEGALIDADE

Entre a Lei 14.195, de 2021, e a Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, a contratada preferiu se adiantar à normativa do Drei e arquivou o ato de transformação da EIRELI em limitada na Junta Comercial em 19-3-22, conforme anexo do Memo. 1.032/2022/DPLC/SEMEC.

Com base nos pressupostos jurídicos expostos, a alteração da razão social da contratada pode ser atualizada no instrumento contratual por simples apostila pelos seguintes motivos.

não houve alteração em direitos, deveres, obrigações e responsabilidades. A contratada apenas comunicou à Administração que sua natureza jurídica havia sido alterada de EIRELI para sociedade limitada unipessoal. Isso iria acontecer de qualquer maneira por causa do art. 41 da Lei 14.195, de 2021. Além disso, a figura da EIRELI foi revogada do ordenamento jurídico pela Lei 14.382, de 2022.

se fosse defendido que a alteração fosse registrada por aditivo, a contratada poderia alterar sua razão social com o objetivo de não adimplir suas obrigações com a Administração, eis que o aditamento pressupõe o concurso de vontades das partes, com exceção das hipóteses de alteração unilateral do contrato previstas no art. 65, I, da Lei 8.666, de 1993.

a contratada e seu representante não mudaram, logo, não há sequer que se cogitar em mudança subjetiva do contrato.

---

*Deus seja louvado*

(Lei Municipal 652, de 6 de novembro de 2013)

Rua Walterloo Prudente, N.º. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: [procuradoria@redencaopg.gov.br](mailto:procuradoria@redencaopg.gov.br)

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

a Lei 8.666, de 1993, enumera taxativamente as hipóteses de alteração bilateral do contrato no art. 65, II. Se se desejasse um aditivo, não há base legal.

órgãos de nível estadual e federal adotam o apostilamento para o caso em questão, como se pode verificar nos anexos deste parecer.

a transformação da sociedade era inevitável e não há mostra de que a alteração do objeto social tenha prejudicado a Administração, visto que ele foi apenas ampliado.

### CONCLUSÕES

Posto isso, reconhece-se que vários aditivos já foram celebrados pela Municipalidade para fazer jus à alteração da razão social e esses aditivos não são objeto deste parecer, que não tem como lhes infirmar a validade. Entretanto, o que se defende é que, no caso concreto, não é necessário um termo de aditamento, mas, mero apostilamento, para o qual não se faz necessário o consentimento da contratada.

Então, a alteração da razão social da contratada pode ser efetuada seja por aditivo, por conta da praxe administrativa, seja por simples apostilamento com a minuta juntada em anexo.

Doutra banda, não há necessidade de instaurar novo processo administrativo, pois o órgão não tinha ciência nem praxe de apostilamento. Com base no princípio da eficiência, o órgão pode adaptar a minuta em anexo para cada contrato e anexar a apostila pertinente a cada instrumento contratual com base nos processos já instaurados e analisados nos pareceres respectivos. Pode, também, celebrar aditivo, embora não seja o instrumento mais adequado para tanto pelos motivos já elencados.

Enfim, ressalto que este parecer está restrito aos contratos enumerados no cabeçalho e analisados no seu corpo. Não pode ser empregado para outros casos em que se deseje fazer apostilamento por causa de alteração da razão social, porém, pelo exposto, o TCM exige no Anexo I da Instrução Normativa 22/2021/TCMPA, parecer do Controle Interno seja em caso de apostilamento como em caso de aditivo, mas o parecer jurídico, apenas em caso de aditivo.

Em anexo, encaminho exemplos de apostilamento de razão social pelo TRT-RR e pelo TJPA e minuta de termo de apostilamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Douglas Gabriel Domingues Neto  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORT. 221/2022/GPM

---

*Deus seja louvado*

(Lei Municipal 652, de 6 de novembro de 2013)

Rua Walterloo Prudente, N.º. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: [procuradoria@redencao.pa.gov.br](mailto:procuradoria@redencao.pa.gov.br)

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219